



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000895/2018

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 03/12/2018

HORA: 17:53:55

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 061/2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg n°

004

[Handwritten signature]

EMA



APROVADO 1º TURNO

15 / 04 / 2019

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

22 / 04 / 2019

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 061, DE 03/12/2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal Especial de Melhoria da Oferta de Educação Infantil, no âmbito do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de ampliar o acesso à educação infantil no município de Aracruz, mediante transferência de recursos do Governo do Estado do Espírito Santo, através do Programa de Ampliação e Melhoria da Oferta de Educação Infantil, destinado aos signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo – PAES, instituído pela Lei Estadual nº 10.361/2017, por meio do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES, instituído pela Lei Estadual nº 10.787/2017, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 4.217-R/2018.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal Especial de Melhoria da Oferta de Educação Infantil:

- I - recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil;
- II - dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhes sejam destinados;
- III -- rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV -- os saldos de exercícios anteriores e da restituição de recursos financeiros não aplicados pelos municípios;
- V - outras receitas que lhes venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo não utilizados devem ser transferidos para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, em agência bancária sediada no Município de Aracruz.

Art. 3º As dotações orçamentárias do Fundo serão consignadas no orçamento do município, sendo este vinculado à Secretaria Municipal de Educação, tendo como Ordenador de Despesa o titular da referida pasta, em conformidade com a Desconcentração Administrativa estabelecida no Município de Aracruz

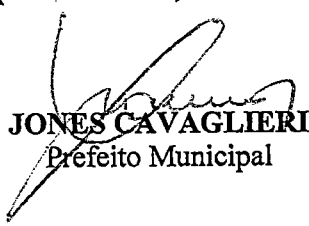
Art. 4º O Município fica sujeito a prestar contas ao Governo do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em decorrência da implementação do Fundo, bem como deve proceder à escrituração contábil em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 5º Este Fundo será regulamentado por Decreto no prazo de até 90 dias a contar da publicação da presente Lei, e terá vigência durante a execução dos recursos oriundos do Edital de Chamada Pública nº 001/2018 do Governo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A inscrição no CNPJ realizada com base na Lei nº 4.182/2018, bem como os decretos originados da referida norma, deverão ser alterados, se necessário, em conformidade com a redação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 4.182, de 26/06/2018.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 03 de Dezembro de 2018.



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº. 158/2018

Aracruz, 03 de Dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei nº.
061/2018, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa, em caráter de urgência.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

Aracruz, 03 de Dezembro de 2018.

MENSAGEM Nº 061/2018
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Enviamos para apreciação desta colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal Especial de Melhoria da Oferta de Educação Infantil.

A criação do Fundo, que se pretende através deste Projeto de Lei, visa ampliar o acesso à Educação Infantil por meio da construção de obra com os recursos oriundos do Programa de Aprendizagem e Melhoria da Oferta de Educação Infantil, do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo – PAES, do qual o município de Aracruz é signatário. A transferência destes recursos se dá somente entre fundos, nos termos do Edital de Chamada Pública nº 001/2018.


Cumpre-se ressaltar que já foi alvo de discussão nessa Câmara Municipal este mesmo tema, tendo sido aprovado o Projeto de Lei PLE nº 26/2018, de forma que foi sancionada a Lei nº 4.182, de 26/06/2018. Ocorre que ao regulamentar a Lei por meio de Decreto, percebemos irregularidades, as quais não poderiam ser sanadas por meio de Projeto de Lei que modificasse a redação. Aliás, pela redação daquela Lei, não se trata da criação de um fundo especial, mas de um Fundo centralizador dos recursos da Educação, sendo divergente do que fora solicitado pelo Governo do Estado do Espírito Santo no Edital de Chamada Pública nº 001/2018.

Frisamos que os recursos transferidos a este Fundo serão utilizados na construção do novo CMEI Cinderela a ser instalado no Bairro Vila Nova/Guanabara, nas imediações da antiga ABA, em terreno de propriedade do município de Aracruz. A construção se faz necessária para que se possibilite a ampliação de vagas para oferta de educação infantil no município, uma vez que a educação gratuita e de qualidade é direito social garantido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

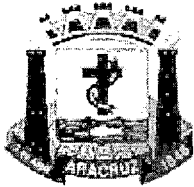
Assim, encaminhamos a presente matéria para ser analisada e solicitamos a aprovação pelos nobres vereadores, haja vista se tratar de matéria que vai ao encontro dos anseios da população.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres vereadores que integram a Câmara Municipal de Aracruz.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
006

9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite N°: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **03/12/2018 17:54:03**

Despacho: **PROJETO DE LEI N° 061/2018.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 03 de dezembro de 2018

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 895/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 061/2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

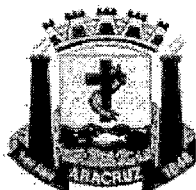
RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ___/___/___

LEGISLATIVO



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
004
18.
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Maria da Gloria Mayer Coutinho**

Data e Hora: **12 de dezembro de 2018 13:35:50**

Despacho: **Encaminho o Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme deliberado na Comissão de Justiça, para parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 12 de dezembro de 2018


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 895/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

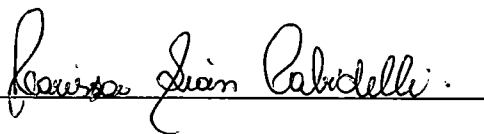
PROJETO DE LEI Nº 061/2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____



Camara Municipal de Aracruz, 14, 01, 19


PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 895/2018

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 061/2018

Parecer nº: 006/2019

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que cria o Fundo Municipal Especial de Melhoria da Oferta de Educação Infantil e dá outras providências.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

A proposta em exame dispõe sobre a criação de Fundo Municipal Especial de Melhoria da Oferta de Educação Infantil, com a finalidade de ampliar o acesso à educação infantil no Município de Aracruz, mediante transferência de recursos do Governo do Estado do Espírito Santo.

Trata-se evidentemente de interesse local, posto que a proposta visa ampliar o acesso da população aracruzensense à educação infantil.

Nessa toada, o inciso VI do art. 30 da Constituição Federal, que cuida da atribuição administrativa dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Isto posto, resta límpido o interesse local.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

012

88.

CMA

serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (princípio da simetria), em decorrência da interpretação das alíneas “c” e “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Carta Maior.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Não vislumbro incompatibilidade entre a proposta e as regras ou princípios estabelecidos pela Carta Magna, considerando que o Prefeito submeteu a criação do fundo ao crivo desta Casa de Leis, nos termos do art. 167, IX, da CF/88:

Art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples**.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição estabeleceu, no § Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.


8. CONCLUSÃO

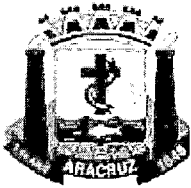
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 061/2018 não viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela legalidade/constitucionalidade da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 14 de janeiro de 2019.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
04
18.
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Larissa Sian Cabidelli**

Data e Hora: **14/01/2019 12:07:15**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 14 de janeiro de 2019


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 895/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 061/2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE
MELHORIA DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 14,01,19


LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.**

PARECER

PROPOSIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: José Gomes dos Santos

APROVADO 1º TURNO

15/04/2019

[Assinatura]
Presidência CMA

PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

APROVADO 2º TURNO

22/04/2019

[Assinatura]
Presidência CMA

1 - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei N°061/2018 de autoria do poder Executivo Municipal que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei é constitucional, nos termos do parecer de fls.08/13.

É o breve relatório.

2- VOTO DO RELATOR

Este Relator acompanha o parecer da Procuradoria da casa e se manifesta pela constitucionalidade do projeto de lei Número 061/2018 de autoria do poder Executivo Municipal, em conformidade á fundamentação exarada no parecer de fls.08/13.

Aracruz-ES. 11 de Fevereiro/2019.

[Assinatura]
JOSÉ GOMES DOS SANTOS

Relator



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.**

PROJETO DE LEI Nº 061/2018 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

APROVADO 1º TURNO

15 / 04 / 2019

[Assinatura]
Presidência CMA

○ Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Carlos Alberto Pereira Vieira

APROVADO 2º TURNO

22 / 04 / 2019

[Assinatura]
Presidência CMA

I – Relatório

● Trata-se do Projeto de Lei nº 061/2018 que visa ampliar o acesso à Educação Infantil por meio da construção de obra com os recursos oriundos do Programa de Aprendizagem e Melhoria da Oferta de Educação Infantil, do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo – PAES, do qual o município de Aracruz é signatário. A transferência destes recursos se dá somente entre fundos, nos termos do Edital de Chamada Pública nº 001/2018.

É o breve relatório.

II – Mérito

Essa relatoria passa à análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definido no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica compete:

(...)

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de créditos, dívida pública, anistia e remissões dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município ou repercutem no patrimônio municipal.

A proposição visa ampliar o acesso à Educação Infantil por meio da construção de obra com os recursos oriundos do Programa de Aprendizagem e Melhoria da Oferta de Educação Infantil, do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo – PAES, do qual o município de Aracruz é signatário.

Em análise a parte material, o Projeto não apresenta impacto orçamentário, financeiro ou tributário. Uma vez que os recursos a serem usados para a melhoria na Educação serão feitos mediante a transferência do Governo do Estado do Espírito Santo, através do Programa de Ampliação e Melhoria da Oferta de Educação Infantil, destinado aos signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo – PAES.

Desta forma, após estudos não identifica-se no projeto quaisquer impedimento de ordem orçamentária e financeira para aprovação da proposição.

III- VOTO DO RELATOR

Em face do exposto esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 061/2018, exarando parecer favorável à matéria.

Aracruz, 13 de Março de 2019

**Carlos Alberto Pereira Vieira
Carlito Candin**



LEI Nº 4182, DE 26/06/2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Educação - FME do Município de Aracruz/ES, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, o qual será administrado por um Conselho Gestor.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Gestor, que será composto por 06 (seis) membros, sendo seu presidente obrigatoriamente o (a) Secretário (a) Municipal de Educação, 02 (dois) membros escolhidos dentre os servidores que compõem a Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) membro indicado pelo Conselho Tutelar do Município de Aracruz, 01 (um) membro indicado pela entidade sindical que representa os professores no Município de Aracruz a ser escolhido em assembléia e 01 (um) membro representante de outra entidade da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 3º O FME tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações destinadas às ações de educação ou equivalente, especificamente no que se refere ao Edital de Chamada Pública nº 001/2018, do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do FME:

I - administrar os recursos financeiros;

II - prestar contas da gestão financeira.

Art. 5º Constituem recursos do FME:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;

III - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

IV - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º O saldo positivo do FME, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 2º Os recursos do FME serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, sediado no Município.

Art. 6º Compete o Conselho Gestor, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FME:

I - fixar as diretrizes operacionais do FME;

II - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

III - analisar e aprovar as contas do FME;

IV - promover o desenvolvimento do FME e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

V - apresentar relatório de suas atividades.

Art. 7º O FME será implementado em 2018 e suas dotações orçamentárias serão consignadas no orçamento do município, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º O Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará por decreto o funcionamento do FME.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 26 de Junho de 2018.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/01/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO.

PARECER

APROVADO 1º TURNO

15 / 04 / 2019

[Signature]
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 061/2018 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO

APROVADO 2º TURNO

22 / 04 / 2019

[Signature]
Presidência CMA

I – RELATÓRIO

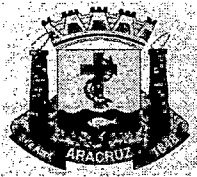
O Projeto de Lei nº 061/2018 visa ampliar o acesso à Educação Infantil através do Programa de Aprendizagem e Melhoria da Oferta de Educação Infantil, do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo- PAES, do qual o município de Aracruz é signatário. A transferência dos recursos será por meio do fundo Estadual de Apoio a Ampliação e melhoria das condições de oferta da Educação infantil no Espírito Santo- FUNPAES.

II – MÉRITO

No exame do mérito esta relatoria, nos termos do Art. 30, IV do Regimento Interno, passa a análise de matéria constante do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, e constata que encontra-se em harmonia com a Lei Orgânica Municipal, conforme disposto no artigo abaixo:

Art. 153: O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal, as disposições suplementares da legislação estadual e os seguintes:

Parágrafo Único - O Município manterá seu sistema de ensino com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, a constituição federal no capítulo III Seção I, da Educação, institui que é dever do Estado e da família a promoção da Educação especificamente no art.208 menciona que a Educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.

De acordo com a legislação acima citada, constata-se que o Projeto atende o previsto nas legislações citadas, sendo essencial para ampliação ao acesso à Educação Infantil, garantindo assim que os municípios tenham uma Educação viável e de qualidade a todos.

III – VOTO

Diante do exposto esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto, exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz-ES, 11 de abril de 2019.

Eliomar Antônio Rossato
Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 98ª Sessão Ordinária

Data: 15/04/2019

2º Turno: 99ª Sessão Ordinária

Data: 22/04/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 061/2018 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 98ª Sessão Ordinária

Data: 15/04/2019

2º Turno: 99ª Sessão Ordinária

Data: 22/04/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 061/2018 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz-ES, 23 de abril de 2019.

Of. nº. 119/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 061/2018 - Dispõe sobre a criação do fundo municipal especial de melhoria da oferta de educação infantil**, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 99ª Sessão Ordinária, realizada em 22/04/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.



PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta

**LEI Nº 4.234, DE 30/04/2019.****SANCIONADA**Em, 30/04/2019

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal Especial de Melhoria da Oferta de Educação Infantil, no âmbito do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de ampliar o acesso à educação infantil no município de Aracruz, mediante transferência de recursos do Governo do Estado do Espírito Santo, através do Programa de Ampliação e Melhoria da Oferta de Educação Infantil, destinado aos signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo – PAES, instituído pela Lei Estadual nº 10.361/2017, por meio do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES, instituído pela Lei Estadual nº 10.787/2017, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 4.217-R/2018.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal Especial de Melhoria da Oferta de Educação Infantil:

- I - recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil;
- II - dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhes sejam destinados;
- III – rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV – os saldos de exercícios anteriores e da restituição de recursos financeiros não aplicados pelos municípios;
- V - outras receitas que lhes venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo não utilizados devem ser transferidos para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, em agência bancária sediada no Município de Aracruz.

Art. 3º As dotações orçamentárias do Fundo serão consignadas no orçamento do município, sendo este vinculado à Secretaria Municipal de Educação, tendo como Ordenador de Despesa o titular da referida pasta, em conformidade com a Desconcentração Administrativa estabelecida no Município de Aracruz.



Art. 4° O Município fica sujeito a prestar contas ao Governo do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em decorrência da implementação do Fundo, bem como deve proceder à escrituração contábil em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 5° Este Fundo será regulamentado por Decreto no prazo de até 90 dias a contar da publicação da presente Lei, e terá vigência durante a execução dos recursos oriundos do Edital de Chamada Pública nº 001/2018 do Governo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A inscrição no CNPJ realizada com base na Lei nº 4.182/2018, bem como os decretos originados da referida norma, deverão ser alterados, se necessário, em conformidade com a redação desta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 4.182, de 26/06/2018.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 30 de Abril de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

